

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 011/2021

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Vereador Gabriel Gusmão, que *Institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, no âmbito municipal.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Analisando o Projeto de Lei nº 002/2021, chega-se a conclusão que tal não se coaduna aos preceitos constitucionais, portanto inconstitucional, pois trata-se de tema de planejamento e gestão típicos de administração, conforme artigo 52, inciso III da Lei Orgânica Municipal, pois de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, e não de membro do Poder Legislativo, como no caso em tela.

Sendo assim, tal propositura vai de encontro ao princípio da separação de poderes fixado no artigo 2º da CF/88, artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como o artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Teófilo Otoni/MG.

Dessa forma, tem-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato, genérico. (...) o prefeito provém *in concreto*, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê *in abstrato*, em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio de separação das funções dos órgãos do governo local (CF. Art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 739).

No caso em testilho, tal propositura invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Assim, ante ao exposto, é nítido que o presente Projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade, possuindo vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), por isso, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 04 de fevereiro de 2021


Marco Júnio Soares e Silva

Procurador Jurídico